



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Órgão Julgador: Tribunal Pleno  
Nº da Sessão: 20ª Data: 10.11.2016 - Hora: 9h  
Disponibilizada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: n. 1264, ano VI, de 1.11.2016 - Publicação em 3.11.2016

---

**Presidente:** Edilson de Sousa Silva

---

**Processo-e n.** 01623/16 – Prestação de Contas (Aposos: 02705/15)  
**Responsáveis:** Jerry Adriani Nunes Gonçalves - CPF n. 715.844.632-87, Zenildo Pereira dos Santos - CPF n. 909.566.722-72 e Lauri Pedro Rockenbach – CPF n. 334.244.629-34  
**Assunto:** Prestação de Contas - Exercício de 2015  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

**Julgadores:** **Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator)**  
Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Conselheiro Benedito Antônio Alves


---

**Procurador-Geral do MPC: Adilson Moreira de Medeiros**

---

Certifico e dou fé que o egrégio Tribunal Pleno ao apreciar o presente processo, em Sessão Ordinária realizada em 10 de novembro de 2016, proferiu o seguinte Acórdão: “Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade”.

Porto Velho, 10 de novembro de 2016.

  
**VERONI LOPES PEREIRA**  
Diretora do Departamento do Pleno

2

2

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

**PROCESSO:** 1623/16 – TCE-RO.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015  
**INTERESSADO:** Município de São Miguel do Guaporé  
**RESPONSÁVEIS:** Zenildo Pereira dos Santos, CPF: 909.566.722-72, Prefeito Municipal  
Jerry Adriani Nunes Gonçalves, CPF: 715.844.632-87, Controlador Interno  
Lauri Pedro Rockenbach, CPF: 334.244.629-34, Contador  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

Prestação de Contas. Município de São Miguel do Guaporé – Exercício de 2015. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Divergência no saldo da conta caixa. Não recolhimento de encargos incidentes sobre a dívida ativa. Discrepância no saldo de estoque. Registro equivocado das contas “Créditos de Curto Prazo” e “Dívida Ativa Tributária”. Arrecadação inexpressiva da dívida ativa. Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas. Irregularidades formais. Determinações.

**PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em 10 de novembro de 2016, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal c/c o 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, Senhor Zenildo Pereira dos Santos, tendo examinado e discutido a execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como a gestão fiscal, resultando nos seguintes indicadores:

**Resumo da Análise das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo de São Miguel do Guaporé**

<b>GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Valor - R\$</b>
Resultado Orçamentário Consolidado – Superávit	1.814.027,31
Resultado Orçamentário do Poder Executivo – Déficit	(3.718.916,82)
Saldo de Restos a Pagar	121.014,46
Resultado Financeiro Consolidado - Superávit	22.889.961,48
Resultado Financeiro do RPPS - Superávit	16.838.832,55
Resultado Financeiro do Poder Executivo - Superávit	6.051.128,93

**GESTÃO FISCAL**

Parecer Prévio PPL-TC 00039/16 referente ao processo 01623/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 2



Proc.: 01623/16

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

<b>Descrição</b>	<b>Percentual (sobre RCL)</b>	<b>Valor - R\$</b>
Resultado Primário Previsto na LDO – Superávit	--	1.021.311,84
Resultado Primário Apurado no Exercício - Superávit	--	3.240.207,01
Resultado Nominal Previsto na LDO – Negativo	--	(1.143.869,26)
Resultado Nominal Apurado – Negativo	--	(4.486.970,64)
Despesa com Pessoal – Poder Executivo	51,78%	24.646.369,42
Dívida Consolidada Líquida	(11,34%)	(5.398.466,63)
<b>LIMITES CONSTITUCIONAIS</b>		
<b>Descrição</b>	<b>Percentual</b>	<b>Valor - R\$</b>
Educação – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	28,27%	8.696.853,74
Educação–Remuneração dos Profissionais do Magistério (FUNDEB)	69,41%	7.341.737,94
Saúde	29,62%	9.111.872,90
Repasse ao Poder Legislativo	6,65%	1.671.608,88
<b>INDICADORES DE QUALIDADE DA EDUCAÇÃO (Escolas Municipais)</b>		
<b>Exercício de 2015</b>	<b>Resultado</b>	<b>Situação*</b>
IDEB – Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)	4,2	Ficou Aquém
IDEB – Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano)	4,7	Atingiu

\* O resultado do IDEB em 2015 foi comparado com a meta prevista.

**Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé**

Com fulcro no art. 1º, VI, da Lei Complementar nº. 154/96 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, atinente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Prefeito Municipal ZENILDO PEREIRA DOS SANTOS, **estão em condições de merecer aprovação com ressalvas** pela Augusta Câmara Municipal.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator  
Mat. 468

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 299

Parecer Prévio PPL-TC 00039/16 referente ao processo 01623/16  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

2 de 2

.

.

⌋

⌋

Em 10 de Novembro de 2016



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

OMAR PIRES DIAS  
RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

null  
null

1  
2  
3

4

5



Proc.: 01623/16

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

**PROCESSO:** 1623/16 – TCE-RO.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015  
**INTERESSADO:** Município de São Miguel do Guaporé  
**RESPONSÁVEIS:** Zenildo Pereira dos Santos, CPF: 909.566.722-72, Prefeito Municipal  
Jerry Adriani Nunes Gonçalves, CPF: 715.844.632-87, Controlador Interno  
Lauri Pedro Rockenbach, CPF: 334.244.629-34, Contador  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

Prestação de Contas. Município de São Miguel do Guaporé – Exercício de 2015. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Divergência no saldo da conta caixa. Não recolhimento de encargos incidentes sobre a dívida ativa. Discrepância no saldo de estoque. Registro equivocado das contas “Créditos de Curto Prazo” e “Dívida Ativa Tributária”. Arrecadação inexpressiva da dívida ativa. Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas. Irregularidades formais. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé, atinente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Zenildo Pereira dos Santos, Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

**I - Emitir parecer pela aprovação com ressalvas** das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, Senhor Zenildo Pereira dos Santos, exercício de 2015, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em virtude das seguintes irregularidades:

a) Divergência de R\$ 3.333,46 no saldo da conta Caixa e Equivalência de Caixa;

Acórdão APL-TC 00385/16 referente ao processo 01623/16  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 25

•  
•

3

3



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

b) Ausência de recolhimento da atualização monetária, de juros, de multas e de outros encargos incidentes sobre a dívida ativa e divergência de R\$ 358.319,95 entre a dívida ativa apurada e o valor registrado no balanço patrimonial;

c) Divergência de R\$ 546.744,13 entre o saldo de estoque apurado e o saldo registrado no balanço patrimonial;

d) Registro das contas “Créditos de Curto Prazo” e “Dívida Ativa Tributária” com saldo credor, sendo que elas têm saldo de natureza devedora; e

e) Desempenho inexpressivo da cobrança da dívida ativa.

**II – Determinar** ao atual Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé que:

a) ao elaborar o relatório circunstanciado presente nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 11, VI, Alínea "a";

i) síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial ênfase sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas. Os resultados também devem ser comparados com os dos últimos três exercícios anteriores;

ii) na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida a apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

iii) o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo), comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados; e

iv) avaliação do resultado previdenciário e projeção atuarial.

b) adote o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito, bem como inscrição em serviços de proteção ao crédito – Serasa;

e) observe o disposto no Art. 20 da Instrução Normativa 39/2013/TCE-RO, o qual dispõe que o relatório anual de medidas de combate à evasão e à

Acórdão APL-TC 00385/16 referente ao processo 01623/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

2 de 25



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

sonegação de tributos seja remetido ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nos prazos estabelecidos em formato digital;

**d)** encaminhe o demonstrativo da projeção do fluxo atuarial, por ocasião do envio Relatório Resumido da execução orçamentária conforme art. 53, § 1º, II da Lei Complementar 101/2001 c/c com a IN 39/2013/TCE-RO;

**e)** Identifique a situação que ocasionou a distorção na conta "Caixa e Equivalente de Caixa" e realize os ajustes necessários no saldo da conta evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016 os ajustes realizados e o fato que o originou em consonância com o disposto na NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

**f)** Realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição;

**g)** Identifique a situação que ocasionou a distorção no saldo da Dívida ativa e realize os ajustes necessários, evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016 os ajustes realizados no saldo das contas em consonância com o disposto na NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

**h)** Identifique a situação que ocasionou a distorção apresentada no saldo da conta "Estoque" e realize os ajustes necessários evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício 2016 os ajustes realizados em consonância com o disposto na NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

**i)** Identifique a situação que ocasionou a distorção apresentada no saldo da conta "Créditos de Curto Prazo" e realize os ajustes necessários evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício 2016 os ajustes realizados em consonância com o disposto na NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

**j)** Implemente, se ainda não o fez, medidas voltadas a incrementar a arrecadação da dívida ativa, utilizando-se do protesto extrajudicial e, acaso não obtido o sucesso, que se lance mão da via judicial, com o fim de diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição; e

**k)** Implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para a melhoria na rede municipal de ensino com vistas a garantir o





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

crescimento do IDEB para os próximos anos letivos, principalmente nos anos iniciais do ensino fundamental;

**III – Determine-se**, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, bem como monitore a regularidade do cancelamento de créditos da dívida ativa em função da prescrição.

**IV – Determinar** à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão e realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, bem como robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República;

**V – Dar ciência**, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados identificados no cabeçalho, e via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

**VI – Determinar** ao Departamento do Pleno que encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator  
Mat. 468

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Matricula 299

...

U

U



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

**PROCESSO:** 1623/16 – TCE-RO.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015  
**INTERESSADO:** Município de São Miguel do Guaporé  
**RESPONSÁVEIS:** Zenildo Pereira dos Santos, CPF: 909.566.722-72, Prefeito Municipal  
Jerry Adriani Nunes Gonçalves, CPF: 715.844.632-87, Controlador Interno  
Lauri Pedro Rockenbach, CPF: 334.244.629-34, Contador  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé, atinente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Zenildo Pereira dos Santos, Prefeito Municipal.

Os autos foram encaminhados a esta Corte em 01/05/2016, para análise contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional acerca da gestão, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal.

A análise do Corpo Técnico materializou, a princípio, os achados de auditoria a partir de questionários fundamentados nos critérios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Federal nº 4.320/64, nos Instrumentos de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, na Portaria STN nº 437/2012 (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público) e nas Instruções Normativas nº 13/2004/TCER, 22/2007/TCER, 030/TCERO-2012 e 39/TCER/2013, da seguinte forma:

- Q1. O Balanço Geral do Município (BGM) reflete, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial em 31/12/2015 e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário de 2015?*  
*Q2. A Gestão do Planejamento, Orçamento e Fiscal atendem aos pressupostos Constitucionais e Legais?*  
*Q3. Qual a situação Econômica e Financeira do Município?*  
*Q4. A Administração Municipal atendeu às determinações e recomendações dos exercícios anteriores?*

Dessa feita, o Corpo Técnico, em análise exordial (fls. 183/196), evidenciou os achados de auditoria a seguir, baseados nas informações constantes da documentação enviada pelo jurisdicionado, componente da prestação de contas em apreço<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Consoante o relatório técnico, no exercício de 2015 não houve auditoria no Município, pois não constou da programação desta Corte.

2

3

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno***ACHADOS DE AUDITORIA****A1. Divergência no saldo da dotação atualizada****Situação encontrada:**

*Divergência no montante de R\$471.650,00 entre a Dotação Atualizada apurada (R\$64.267.542,02) e a Dotação Atualizada demonstrada no Balanço Orçamentário (R\$ 64.739.192,02).*

**Crítério de Auditoria:**

*Item 2.2. Parte V, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (6ª Edição).*

**Responsáveis:**

*Nome: Zenildo Pereira dos Santos - Cargo: Prefeito Municipal*

*Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos.*

*Nome: Jerry Adriani Nunes Gonçalves - Cargo: Controlador*

*Conduta: Revisor dos demonstrativos.*

*Nome: Lauri Pedro Rockenbach - Cargo: Contador*

*Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos.*

**A2. Divergência no saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa****Situação encontrada:**

*Divergência de R\$2.464.951,56 entre saldo de caixa apurado R\$20.546.024,38, mediante a execução orçamentária e extraorçamentária, e o saldo final de Caixa e Equivalente de Caixa demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 23.010.975,94).*

**Crítério de Auditoria:**

*Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;*

*Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil).*

**Responsáveis:**

*Nome: Zenildo Pereira dos Santos - Cargo: Prefeito Municipal*

*Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos.*

*Nome: Lauri Pedro Rockenbach - Cargo: Contador*

*Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos.*

*Nome: Jerry Adriani Nunes Gonçalves - Cargo: Controlador*

*Conduta: Revisor dos demonstrativos.*

**A3. Divergência na demonstração do Resultado Financeiro****Situação encontrada:**

*Divergência de R\$ 2.465.574,30 entre o saldo apurado do Resultado Financeiro (R\$ 3.167.898,71) demonstrado no Balanço Financeiro (R\$ 5.633.473,01).*

**Crítério de Auditoria:**

*Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;*

*Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil).*

**Responsáveis:**

*Nome: Zenildo Pereira dos Santos - Cargo: Prefeito Municipal*

*Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos.*

*Nome: Lauri Pedro Rockenbach - Cargo: Contador*

*Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos.*

*Nome: Jerry Adriani Nunes Gonçalves - Cargo: Controlador*

*Conduta: Responsável pela revisão das informações e demonstrativos.*

Acórdão APL-TC 00385/16 referente ao processo 01623/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

6 de 25

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno***A4. Inconsistência na Demonstração dos Fluxos de Caixa****Situação encontrada:**

a) Inconsistência entre o saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa demonstrado no Balanço Patrimonial (Saldo inicial e final) e o evidenciado na Demonstração dos Fluxos de Caixa.

b) Divergência no valor de R\$ 1.195.404,73 entre a variação apurada do período (R\$ 3.167.898,71) e a variação apresentada na Demonstração dos Fluxos de Caixa.

**Critério de Auditoria:**

Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;

Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil).

**Responsáveis:**

Nome: Zenildo Pereira dos Santos - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos

Nome: Lauri Pedro Rockenbach - Cargo: Contador

Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos.

Nome: Jerry Adriani Nunes Gonçalves - Cargo: Controlador

Conduta: Revisor dos demonstrativos.

**A5. Ausência de integridade e representação fidedigna do saldo da Dívida Ativa****Situação encontrada:**

a) ausência de reconhecimento da atualização monetária, juros, multas e outros encargos moratórios incidentes sobre os créditos inscritos em dívida ativa, previstos em contratos ou normativos legais, que conforme orientação do MCASP - 6ª Edição (Item 5.3.2.) devem ser incorporados ao valor original inscrito.

b) divergência no valor de R\$358.319,95 entre o saldo da dívida ativa apurada (R\$ 11.281.831,02) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial - Notas explicativas (R\$10.923.511,07).

**Critério de Auditoria:**

Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;

Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil).

**Responsáveis:**

Nome: Zenildo Pereira dos Santos - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos.

Nome: Lauri Pedro Rockenbach - Cargo: Contador

Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos.

Nome: Jerry Adriani Nunes Gonçalves - Cargo: Controlador

Conduta: Revisão do demonstrativo.

**A6. Divergência no saldo da conta Estoque****Situação encontrada:**

Divergência de R\$ 546.744,13 entre o saldo o estoque apurado (R\$1.166.832,72) e o saldo demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 620.088,59).

**Critério de Auditoria:**

Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;

Acórdão APL-TC 00385/16 referente ao processo 01623/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

7 de 25

2

2

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno**Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil).***Responsáveis:***Nome: Zenildo Pereira dos Santos - Cargo: Prefeito Municipal**Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos.**Nome: Lauri Pedro Rockenbach - Cargo: Contador**Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos.**Nome: Jerry Adriani Nunes Gonçalves - Cargo: Controlador**Conduta: Revisão do demonstrativo.***A7. Ausência de integridade/fidedignidade/representação adequada no Balanço Patrimonial****Situação encontrada:***a) A conta "Créditos de Curto Prazo" no Ativo Circulante apresenta saldo credor, tratando-se de conta de natureza de saldo devedor, apresentando um direito a receber negativo.**b) A conta "Dívida Ativa Tributária" no Ativo Circulante apresenta saldo credor, tratando-se de conta de natureza de saldo devedor, apresentando um direito a receber negativo.***Critério de Auditoria:***Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;**Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 Registro Contábil).***Responsáveis:***Nome: Lauri Pedro Rockenbach - Cargo: Contador**Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos.**Nome: Zenildo Pereira dos Santos - Cargo: Prefeito Municipal**Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos.**Nome: Jerry Adriani Nunes Gonçalves - Cargo: Controlador**Conduta: Revisão do demonstrativo.***A8. Inconsistência no Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (TC 18)****Situação encontrada:***Inconsistência no total de créditos adicionais abertos informados via Sistema SIGAP Contábil - arquivo Decretos (R\$128.771,71) e as informações do Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (TC-18) no valor de R\$27.235.672,05.***Critério de Auditoria:***Art. 167, V e VI da Constituição Federal;**Art. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64.***Responsáveis:***Nome: Zenildo Pereira dos Santos - Cargo: Prefeito Municipal**Conduta: Responsável pelas informações e pelos demonstrativos**Nome: Jerry Adriani Nunes Gonçalves - Cargo: Controlador**Conduta: Responsável pela revisão dos demonstrativos.**Nome: Lauri Pedro Rockenbach - Cargo: Contador**Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos***A9. Excessivas alterações no orçamento inicial****Situação encontrada:**

Acórdão APL-TC 00385/16 referente ao processo 01623/16

Av. Presidente Dutra nº 4229. Bairro: Pedrinhas Porto Veinho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

8 de 25

2

2

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

*A Administração municipal durante o exercício de 2015 alterou o orçamento inicial por meio dos créditos adicionais no montante de R\$27.235.672,05, o equivalente a 60,92% do orçamento inicial (R\$44.707.280,00), alterando excessivamente o orçamento, contrariando a jurisprudência desta Corte que entende como razoável o percentual de até 20%.*

***Critério de Auditoria:****Art. 1º, § 1º da LRF;**Lei Orçamentária Anual; e**Jurisprudência TCE/RO - Decisão n. 232/2011 - Pleno (Processo nº 1133/2011).****Responsáveis:****Nome: Zenildo Pereira dos Santos - Cargo: Prefeito Municipal**Conduta: Responsável pela governança municipal.**Nome: Jerry Adriani Nunes Gonçalves - Cargo: Controlador**Conduta: Responsável pelo acompanhamento da gestão.****A10. Desempenho inexpressivo da cobrança da Dívida Ativa******Situação encontrada:***

*Desempenho inexpressivo na arrecadação do saldo da dívida ativa (R\$242.354,36), o equivalente a 6,04% do saldo inicial da dívida (R\$4.015.580,23). Conforme jurisprudência desta Casa entende-se como razoável a arrecadação de no mínimo 20% do saldo da dívida ativa.*

***Critério de Auditoria:****Art. 37, caput, da CF/88 (Princípio da Eficiência); e Art. 11 da LRF.****Responsáveis:****Nome: Zenildo Pereira dos Santos - Cargo: Prefeito Municipal**Conduta: Responsável pela governança municipal**Nome: Jerry Adriani Nunes Gonçalves - Cargo: Controlador**Conduta: Responsável pelo acompanhamento dos resultados.****A11. Ausência do cumprimento das determinações de exercícios anteriores******Situação encontrada:***

*a) (Item II, "a" do Acórdão nº 137/2015-PLENO - Processo nº 1831/2015) Encaminhe cópia do relatório anual de medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos, conforme exigido pela Instrução Normativa nº 39/TCERO/2013, especificando: 1) as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município; 2) a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança da dívida ativa; 3) a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa; 4) os resultados obtidos a partir do implemento das medidas de execução ou protesto extrajudicial, utilizando, para tanto, dados comparativos entre o exercício vigente e os anteriores.*

*Situação: Não Atendeu. Comentários: Em consulta ao SIGAP - Módulo Gestão Fiscal, constatamos que o Poder Executivo Municipal não anexou eletronicamente no sistema, cópia digitalizada do relatório anual, especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município, do exercício de 2015, cujo documento é entregue até o dia 05/02/2016, em afronta, portanto, ao disposto no artigo 20 da IN nº 39/2013/TCE-RO. Tal situação permite concluir que a Administração Municipal não vem cumprindo a determinação em exame.*

Acórdão APL-TC 00385/16 referente ao processo 01623/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

9 de 25

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

*b) (Item II, h, da Decisão 341/2014 - Processo 1788/2014) Deixe de proceder a excessivas alterações na lei orçamentária anual por meio de créditos adicionais, em contrariedade ao princípio da programação. Situação: Não Atendeu. Comentários: A Administração municipal durante o exercício de 2015 alterou o orçamento inicial por meio dos créditos adicionais no montante de R\$27.738.022,05, o equivalente a 60,92%do orçamento inicial (R\$44.707.280,00).*

***Critério de Auditoria:****Decisão dos exercícios anteriores.****Responsáveis:****Nome: Zenildo Pereira dos Santos - Cargo: Prefeito Municipal**Conduta: Responsável pela governança do município**Nome: Jerry Adriani Nunes Gonçalves - Cargo: Controlador**Conduta: Responsável pela o acompanhamento da gestão.*

Em observância aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foi definida a responsabilidade dos Senhores Zenildo Pereira dos Santos (Prefeito Municipal), Lauri Pedro Rockenbach (Contador) e Jerry Adriani Nunes Gonçalves (Controlador) e determinadas as audiências.

Instados, os jurisdicionados apresentaram defesa e juntaram vários documentos aos autos.

Em derradeira análise, entendeu o Corpo Instrutivo que as alegações de justificativas apresentadas não foram suficientes para elidir as impropriedades atinentes aos achados: A2, A5, A6, A7 e A10 supra. Por fim, o Corpo Técnico manifestou-se pela emissão de Parecer no sentido de que as contas do Chefe do Poder Executivo de São Miguel do Guaporé estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0295/2016-GPGMPC, enfrentou com acuidade vários temas relativos à gestão Municipal, quais sejam: planejamento orçamentário, metas de receita e despesa, resultado da execução orçamentária, financeira e patrimonial, dívida ativa, limites de despesa com pessoal, aplicação de recursos na saúde e educação, repasse ao Poder Legislativo Municipal, bem como atuação do controle interno.

Ao final, o MPC, em consonância com a Unidade Técnica, opinou pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Zenildo Pereira dos Santos – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 49 do Regimento Interno desta Corte.

Ademais, corroborou as sugestões e recomendações da Unidade Instrutiva, constantes às fls. 373/375, acrescentando o seguinte:

*“Necessário também que se alerte o gestor para a efetiva observância das diretrizes constantes na Decisão Normativa n. 001/2015/TCE-RO quanto à*

*Acórdão APL-TC 00385/16 referente ao processo 01623/16*

*Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326*

*[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)*

*10 de 25*

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

atuação eficiente do órgão de controle interno no cumprimento de seu mister constitucional.

*Opina-se ainda que, na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, a unidade técnica realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, bem como robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.*

*Alfim, opina-se no sentido de que se exorte o atual Prefeito Municipal ao cumprimento da Recomendação Conjunta, anteriormente citada, no sentido de que adote as medidas de iniciativa legislativa e providências administrativas necessárias à adoção e efetiva utilização do protesto extrajudicial para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, conforme já determinado pelas Decisões n. 341/2014-Pleno e n. 137/2015-Pleno, cuja aferição e consequências de eventual descumprimento poderão ensejar, per si, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, em razão da contumaz desobediência do gestor às Decisões da Corte de Contas”.*

É o relatório

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Mister asserir que, segundo a Unidade Técnica, os atos de gestão praticados no exercício em questão não foram objeto de auditoria ordinária, pois não constaram da programação estabelecida por esta Corte de Contas.

Ademais, registre-se que a presente análise deter-se-á a verificar os aspectos de informações em grupos que são abordados na nova contabilidade aplicada ao setor público, ou seja, Natureza da Informação Patrimonial que integra as contas do Ativo, Passivo, Patrimônio Líquido, Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) e Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA). Natureza da Informação Orçamentária registra, processa e evidencia os atos e fatos relacionados ao planejamento e à execução orçamentária, tais como a aprovação e execução do planejamento e orçamento, inclusive restos a pagar. Natureza da Informação de Controle registra os atos de gestão que possam vir a afetar o patrimônio dos entes públicos<sup>2</sup>.

Em seguida, com esteio nos paradigmas traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, serão enfrentados os temas ligados ao cumprimento das metas fiscais: resultados

<sup>2</sup> Fonte: Entendendo o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, Paulo Henrique Feijó e Carlos Eduardo Ribeiro, Ed. Gestão Pública, pag. 60.



Proc.: 01623/16

Fis.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

nominal e primário, despesa com pessoal, limite de endividamento e Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Perscrutar-se-á o cumprimento dos limites constitucionais de gasto com educação (com indicadores sociais) e saúde, bem como o repasse ao Poder Legislativo.

Será mencionada, ainda, a importância das análises empreendidas pelo Controle Interno para aprovação ou não das contas, bem como a necessidade de aperfeiçoamento dos exames realizados por esse órgão.

Ademais, haverá uma análise das irregularidades constatadas na presente instrução. E, por fim, será verificado o cumprimento das determinações exaradas na prestação de contas do exercício anterior.

**Natureza de Informação Orçamentária**

• Da Execução Orçamentária

A Lei Orçamentária Anual – LOA de nº 1.398/2014, no que tange ao orçamento fiscal e da seguridade social, estimou a receita e fixou a despesa do Município de São Miguel do Guaporé no valor de R\$ 44.707.280,00.

Os créditos adicionais abertos no exercício, a título de crédito especial e de suplementação, atingiram o montante de R\$ 27.235.672,05, sendo a quantia de R\$ 7.177.760,03 proveniente de anulação de dotação.

Dessa feita, o orçamento inicialmente previsto em R\$ 44.707.280,00 sofreu um acréscimo de R\$ 20.057.912,02, perfazendo, ao final, uma dotação atualizada na quantia de R\$ 64.765.192,02.

Consoante o balanço orçamentário, a receita prevista atualizada registrou o valor de R\$ 58.569.142,12. Como a receita efetivamente arrecadada somou a quantia de R\$ 51.285.882,71, verificou-se uma insuficiência de arrecadação de R\$ 7.283.259,41.

A realização da despesa, por seu turno, como atingiu o montante de R\$ 49.471.855,40, evidencia uma economia de dotação no valor de R\$ 15.293.336,62.

Do cotejo entre a receita arrecadada de R\$ 51.285.882,71 e a despesa realizada de R\$ 49.471.855,40, verifica-se um superávit orçamentário consolidado de R\$ 1.814.027,31.

Há que se deduzir, porém, desse resultado consolidado a situação orçamentária do Fundo Previdenciário, no valor de R\$ 5.532.944,13. Dessa forma, verifica-se que o resultado orçamentário do Poder Executivo Municipal foi deficitário em R\$ 3.718.916,82.

Acórdão APL-TC 00385/16 referente ao processo 01623/16  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

12 de 25



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

O relatório técnico evidencia que tal resultado negativo da execução orçamentária do Poder Executivo Municipal (R\$ 3.718.916,82) foi suportado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 6.030.591,80).

• *Dos Restos a pagar*

Conforme relatório do Controle Interno, os restos a pagar, inscritos até 31 de dezembro de 2014, somaram R\$ 21.953,56, sendo, no decorrer do exercício de 2015, paga a sua totalidade.

No final do exercício em exame, os restos a pagar inscritos perfizeram o montante de R\$ 121.014,46, os processados representaram o valor de R\$ 29.783,61 e os não processados a quantia de R\$ 91.230,85.

**Natureza de Informação Patrimonial<sup>3</sup>**

• *Do Resultado Financeiro*

A disponibilidade de caixa consolidada atingiu a quantia de R\$ 23.010.975,94. Confrontada com o somatório da dívida fluante no valor de R\$ 121.014,46, tem-se um resultado financeiro consolidado de R\$ 22.889.961,48. Imperativo deduzir a monta de R\$ 16.838.832,55, concernente ao superávit do RPPS. Feito isso, verifica-se que o superávit financeiro do Poder Executivo Municipal perfaz a importância de R\$ 6.051.128,93.

✓ *A2 – Divergência no saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa*

*Divergência de R\$ 2.464.951,56 entre saldo de caixa apurado R\$ 20.546.024,38, mediante a execução orçamentária e extraorçamentária, e o saldo final de Caixa e Equivalente de Caixa demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 23.010.975,94).*

Os jurisdicionados enviaram novos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, e concluíram que a receita arrecadada constante no balanço orçamentário é de R\$ 53.754.167,73 e não de R\$ 51.285.882,71. De outro giro, a despesa paga é de R\$ 49.353.566,89 e não de R\$ 49.350.840,94.

Após proceder a análise da documentação juntada aos autos, o Corpo Técnico constatou que a discrepância apresentada na receita arrecadada de R\$ 2.468.285,02 refere-se a receita intraorçamentária (R\$ 53.754.167,73 – R\$ 51.285.882,71).

Entretanto, segundo o Corpo Técnico ainda existe uma diferença de R\$ 3.333,46 (R\$ 2.468.285,02 – R\$ 2.464.951,56) no saldo de caixa. Dessa forma, concluiu que as

<sup>3</sup> As informações financeiras, na nova versão da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, pertencem ao patrimônio (Alterada pela Resolução CFC nº 1.268/2009).





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

contrarrazões apresentadas não foram suficientes para descaracterizar o achado. Ao final, sugeriu o seguinte:

*À Administração que determine ao Departamento de Contabilidade que identifique a situação que ocasionou a distorção na conta "Caixa e Equivalente de Caixa" e realize os ajustes necessários no saldo da conta evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016 os ajustes realizados e o fato que o originou em consonância com o disposto NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.*

Corroborar-se o entendimento do Corpo Técnico e do *Parquet* de Contas pela não elisão da impropriedade.

• Da Dívida Ativa

O saldo anterior da dívida ativa (2014) perfaz o valor de R\$ 4.015.580,23. No decorrer do exercício de 2015 foi arrecadada (principal e encargos) a monta de R\$ 242.354,36. Por outro lado, houve inscrição de dívida ativa no montante de R\$ 7.508.605,15, evidenciando um saldo da dívida ativa na monta de R\$ 11.281.831,02, conforme quadro abaixo:

<b>Descrição</b>	<b>Valor Ajustado – R\$</b>
<b>Saldo do Exercício Anterior</b>	<b>4.015.580,23</b>
Dívida Ativa Tributária	3.452.444,60
Dívida Ativa Não Tributária	563.135,63
<b>Inscrição de Dívida Ativa no Período</b>	<b>7.508.605,15</b>
<b>Inscrição de Taxa, Juros e Multa</b>	<b>0,00</b>
<b>Arrecadação da Dívida Ativa</b>	<b>242.354,36</b>
Tributária	181.519,08
Não Tributária	18.517,13
<b>Multas e Juros da Dívida Ativa dos Tributos</b>	<b>42.318,15</b>
<b>Multas e Juros da Dívida Ativa de Outras Receitas</b>	<b>0,00</b>
<b>Cancelamento de Dívida Ativa</b>	<b>0,00</b>
<b>Saldo da Dívida Ativa (Apurado)</b>	<b>11.281.831,02</b>

A Unidade Técnica evidenciou os seguintes achados:

✓ A5 – Ausência de integridade e representação fidedigna do saldo da Dívida

Ativa

a) *ausência de reconhecimento da atualização monetária, juros, multas e outros encargos moratórios incidentes sobre os créditos inscritos em dívida ativa, previstos em contratos ou normativos legais, que conforme orientação do MCASP - 6ª Edição (Item 5.3.2.) devem ser incorporados ao valor original inserito.*

b) *divergência no valor de R\$358.319,95 entre o saldo da dívida ativa apurada (R\$ 11.281.831,02) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial - Notas explicativas (R\$10.923.511,07).*

Acórdão APL-TC 00385/16 referente ao processo 01623/16  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tcc.ro.gov.br](http://www.tcc.ro.gov.br)

14 de 25





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Os jurisdicionados alegaram erro na elaboração do Anexo TC-23, ou seja, a movimentação de estorno foi considerada no Anexo. Registrou ainda que os valores das baixas e das inscrições ficaram duplicados, e que já foi solicitada a devida correção.

O Corpo Técnico constatou contradições na defesa, uma vez que os agentes reencaminharam o Anexo TC-23 com o valor alterado da dívida ativa tributária baixado. Por outro lado, no documento de defesa apresentaram quadro da dívida ativa com a inscrição no exercício modificada. Por essa razão, a Unidade Instrutiva rejeitou os argumentos trazidos na defesa.

Por fim, o Corpo Técnico sugere que a Administração Municipal determine ao Setor de Contabilidade que:

*(a) realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição;*

*(b) identifique a situação que ocasionou a distorção no saldo da Dívida ativa e realize os ajustes necessários, evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016 os ajustes realizados no saldo das contas em consonância com o disposto NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.*

O Ministério Público de Contas convergiu com a instrução técnica.

Nessa esteira, comungo com o Corpo Técnico e o *Parquet* de Contas no sentido de que as contrarrazões e as documentações apresentadas são insuficientes para elidir a impropriedade, pela razão exposta acima.

✓ *A10 – Desempenho Inexpressivo da Cobrança da Dívida Ativa*

O valor de R\$ 242.354,36, concernente à arrecadação da dívida ativa no exercício, ou seja, 6,04% em relação ao saldo do exercício anterior (R\$ 4.015.580,23), segundo o Corpo Técnico é inexpressivo.

Os defendentes afirmaram, em suma, que as ações na justiça acabaram sendo extintas em razão do custo/benefício da cobrança, bem como os devedores não possuem outros bens passíveis de penhora. Por fim, asseguraram que para melhorar o desempenho da arrecadação da dívida ativa, o Município firmou convênio com o Cartório para a execução do protesto, a partir de agosto.

O Corpo Técnico não acatou as contrarrazões expostas acima, por entender que os responsáveis não demonstraram quantas ações judiciais foram geradas, quantas foram extintas e recebidas por meio do judiciário, e quantos contribuintes foram protestados via Cartório, dentre outras medidas.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

O Ministério Público de Contas rememorou que esta Corte tem repetidamente determinado à adoção de medidas para a cobrança da dívida ativa, consoante Decisão nº 25/2014-Pleno (Proc. nº 1523/2012-TCERO) e Decisão nº 78/2014-Pleno (Proc. nº 1115/2008-TCERO). Por fim, enfatizou que *"urge alertar ao Gestor Municipal de São Miguel do Guaporé que, nas contas vindouras, esteja atento para o cumprimento das decisões da Corte, especialmente quanto à utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, sob pena de configurar contumácia no descumprimento das decisões da Corte de Contas, o que poderá ensejar, per si, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas"*.

Embora sejam pertinentes as razões deduzidas pelos agentes, o certo é que, doravante, a Administração deverá comprovar, com documentos fidedignos, que houve cumprimento das determinações desta Corte e do Ato Recomendatório Conjunto firmado<sup>4</sup> em 13.01.2014, atinentes a utilização do instrumento de protesto extrajudicial para a cobrança da dívida ativa.

Com efeito, corrobora-se o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas pela permanência da impropriedade, pelas razões expostas.

✓ **A6 – Divergência no Saldo da Conta Estoque**

Atinente ao achado concernente à discrepância no valor de R\$ 546.744,13 entre o saldo do estoque apurado (R\$ 1.166.832,72) e o saldo demonstrado no balanço patrimonial (R\$ 620.088,59), os defendentes asseveraram que na elaboração do Anexo TC-23 foram considerados os estornos. Em razão disso, entenderam que os valores das baixas e das inscrições ficaram duplicados.

O Corpo Técnico rebateu tais argumentos, haja vista que os responsáveis não juntaram documentos probantes da correção da discrepância. Além disso, ainda existe divergência entre os valores demonstrados e os constantes no SIGAP Contábil. Dessa forma, opinou pelo não afastamento da irregularidade e sugeriu a seguinte determinação:

*À Administração que determine ao Departamento de Contabilidade que identifique a situação que ocasionou a distorção apresentada no saldo da conta "Estoque" e realize os ajustes necessários evidenciando em notas explicativas do Balanço Patrimonial do exercício 2016 os ajustes realizados em consonância com o disposto NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.*

Com efeito, corrobora-se o entendimento do Corpo Técnico pela permanência da impropriedade. Destarte, impositivo determinar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal que, doravante, juntamente com o setor de contabilidade, promova a devida correção do estoque da municipalidade.

<sup>4</sup> (TCE-RO, TJ-RO e MPC)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

✓ A7 - Ausência de integridade/fidedignidade/representação adequada no Balanço Patrimonial

- a) A conta "Créditos de Curto Prazo" no Ativo Circulante apresenta saldo credor, tratando-se de conta de natureza de saldo devedor, apresentando um direito a receber negativo.  
b) A conta "Dívida Ativa Tributária" no Ativo Circulante apresenta saldo credor, tratando-se de conta de natureza de saldo devedor, apresentando um direito a receber negativo.

A defesa esclarece que "nas demonstrações enviadas anteriormente não foram inscritos os tributos do exercício 2015 e posteriormente foram arrecadados previamente reconhecidos, portanto a inscrição deverá ser efetuada no exercício 2016 para regularizar a situação".

Andou bem a Unidade Técnica desta Corte quando evidenciou que as contas "créditos a receber" e "dívida ativa tributária" possuem saldo de natureza devedora por excelência. No entanto, o registro dessas contas no balanço patrimonial com saldo credor representa falha de escrituração contábil. Contudo, os agentes não conseguiram demonstrar as razões da contabilização equivocada dessas contas.

Destarte, convirjo com o Corpo Técnico e com o MPC pela consumação da irregularidade, assim como pela determinação ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal para que "determine ao Departamento de Contabilidade que identifique a situação que ocasionou a distorção apresentada no saldo da conta "Créditos de Curto Prazo" e realize os ajustes necessários evidenciando em notas explicativas do Balanço Patrimonial do exercício 2016 os ajustes realizados em consonância com o disposto NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro".

### **Gestão Fiscal**

#### • Resultado Primário

A meta de resultado primário estabelecida na LDO foi um superávit no valor de R\$ 1.021.311,84. Ao final do último bimestre o resultado primário atingiu um superávit na monta de R\$ 3.240.207,01. Segundo o Corpo Técnico tal meta foi superada.

#### • Resultado Nominal

O resultado nominal do Município de São Miguel do Guaporé, até o 6º bimestre, foi apurado por meio do critério "abaixo da linha", metodologia de cálculo aplicada pelo Banco Central.

No presente caso, a Unidade Técnica afirmou que a Administração Municipal previu na LDO uma meta fiscal de resultado nominal com diminuição da dívida no valor de R\$ 1.143.869,26. No encerramento do exercício em apreço, o resultado nominal apresentou redução da dívida fiscal na quantia de R\$ 4.486.970,64. Assim, consoante o relatório técnico, a meta fiscal de resultado nominal foi cumprida.

Acórdão APL-TC 00385/16 referente ao processo 01623/16  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

17 de 25



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

• *Da Despesa com Pessoal*

A análise dos autos indica que, ao final do terceiro quadrimestre de 2015, o Município gastou com pessoal o montante de R\$ 24.646.369,42, o que corresponde a 51,78% de sua Receita Corrente Líquida - RCL, no valor de R\$ 47.599.068,43. Destarte, consoante a Unidade Instrutiva, o limite de gasto com pessoal definido no art. 20 da LRF (54%) foi respeitado. Todavia, adverte o Corpo Técnico que a despesa com pessoal vem crescendo em termos percentuais acima da RCL, demonstrando uma tendência de extrapolação do limite máximo.

Vê-se, portanto, que o limite prudencial de despesa com pessoal de 51,30%, ou seja, 95% do limite máximo de 54% foi ultrapassado. Desse modo, fez-se necessária a emissão de alerta por este Tribunal, com determinação de que sejam cumpridas, pelo Poder Executivo Municipal, as medidas restritivas impostas pelo parágrafo único do art. 22 da LRF, a saber:

*Art. 22. Omissis*

*Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*

*I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;*

*II - criação de cargo, emprego ou função;*

*III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

*IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;*

*V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.*

• *Da Dívida Consolidada Líquida*

Registre-se que o Controle Externo apurou uma dívida consolidada líquida no percentual negativo de 11,34% sobre a RCL (R\$ 47.599.068,43), o equivalente ao valor negativo de R\$ 5.398.466,63. Portanto, dentro do limite de 120% estabelecido na Resolução nº 40/01 do Senado Federal.

Ressalte-se que a dívida consolidada líquida (do Poder Executivo e do RPPS) somou a quantia de R\$ 16.674.955,60. Excluindo o Fundo Previdenciário, a dívida consolidada líquida do Executivo Municipal perfêz a quantia negativa de R\$ 5.398.466,63.

• *Da Análise da Gestão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS*

No exercício em apreço, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Miguel do Guaporé arrecadou receita no montante de R\$ 6.567.710,57. Por outro lado,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

realizou despesa na quantia de R\$ 1.034.766,44. Cotejando-as, tem-se um resultado orçamentário previdenciário superavitário de R\$ 5.532.944,13.

Ademais, o RPPS registrou superávit financeiro na importância de R\$ 16.838.832,55.

Segundo o Corpo Técnico, não foi possível analisar o comportamento da receita e da despesa previdenciária por meio do SIGAP – Gestão Fiscal, porquanto o gestor não enviou o Demonstrativo da Projeção Atuarial. Dessa feita, sugeriu determinar que a Administração encaminhasse, doravante, o demonstrativo da projeção do fluxo atuarial, por ocasião da remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentário (art. 53, § 1º, II, da LRF c/c a IN 39/2013/TCE-RO).

**Limites constitucionais e Legais****• Do Gasto com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

O Município de São Miguel do Guaporé, no decorrer do exercício de 2015, aplicou, segundo o Corpo Instrutivo, na manutenção e Desenvolvimento do Ensino o valor de R\$ 8.696.853,74, correspondente ao percentual de 28,27% das receitas provenientes de impostos e de transferências (R\$ 30.764.947,89), cumprindo, dessa forma, o artigo 212 da Constituição Federal.

**• Do Gasto com a Remuneração dos Profissionais do Magistério (FUNDEB)**

A municipalidade gastou na remuneração e valorização dos profissionais do magistério a monta de R\$ 7.341.737,94, em efetivo exercício no ensino fundamental público, equivalente ao percentual de 69,41% dos recursos do FUNDEB. De igual forma, cumpriu com o artigo 60, inciso XII dos ADCT e artigos 21, § 2º e 22 da Lei nº 11.494/2007.

**❖ Dos Indicadores de Qualidade na Aplicação dos Recursos da Educação**

Sobre a eficiência na aplicação dos recursos destinados à educação, o Ministério da Educação calculou em 2005 pela primeira vez o IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica que busca medir a qualidade de cada escola ou de cada rede de ensino. O indicador é calculado por meio de um número que varia de 0 a 10, sendo o número 6 (seis) a meta de referência para uma escola ou rede de ensino com qualidade adequada. O IDEB constitui atualmente um dos principais indicadores de qualidade do ensino, porquanto associa taxa de aprovação e nível de aprendizagem.

Assim, o valor do IDEB é o resultado da multiplicação do indicador de rendimento (**Fluxo**) pela nota média padronizada (**Proficiência**).

*“Fluxo – indica o ritmo de progressão dos alunos ao longo das séries, é calculado pelas taxas de aprovação nas séries de cada segmento. Varia de 0 a 1. A fonte de dado é o Censo Escolar.”*

Acórdão APL-TC 00385/16 referente ao processo 01623/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

19 de 25

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

**“Proficiência** – indica o aprendizado adquirido pelos alunos. É constituído pelos resultados na Prova Brasil de Matemática e de Língua Portuguesa. Varia de 0 a 10.”

- **Matemática** – nível adequado para um aluno de 4ª série (5º ano): entre 225 e 275; de 8ª série (9º ano): entre 300 e 350.
- **Língua Portuguesa** – nível adequado para um aluno de 4ª série (5º ano): entre 200 e 250; de 8ª série (9º ano): entre 275 e 325.

Dessa forma, tal indicador identifica a rede escolar que flexibiliza os critérios de aprovação com a finalidade de reduzir a repetência escolar, desvirtuando, assim, as avaliações de qualidade do ensino.

➤ **Nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (do 1º ao 5º ano)**

O Município de São Miguel do Guaporé, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, alcançou **IDEB de 4,2**.

O IDEB obtido em 2013 de **4,2** ficou bem abaixo do projetado para o exercício (5,2). Além disso, registrou queda de quase 7% se comparado com o IDEB anterior (2013) de 4,5.

Verifica-se ainda que o Município vem oscilando o seu desempenho, pois, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, os indicadores apresentados pelo IDEB relativos aos anos de 2005, 2007, 2009, 2011, 2013 e 2015 passaram de 3,8 para 4,0, para 4,0, para 4,4, para 4,5 e para 4,2 o equivalente aos percentuais de 5%, 0%, 10%, 2% e -7%, respectivamente, conforme quadro abaixo:

	TABELA IDEB								
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
<b>Crescimento</b>		5%	0%	10%	2%	-7%			
<b>Ideb</b>	3,8	4,0	4,0	4,4	4,5	4,2			
<b>Meta</b>		3,9	4,2	4,6	4,9	5,2	5,5	5,7	6,0

Fonte: INEP/MEC

➤ **Nos Anos Finais do Ensino Fundamental (do 6º ao 9º ano)**

No que tange às séries finais do Ensino Fundamental, o Município de São Miguel do Guaporé obteve IDEB de **4,7**, ou seja, o mesmo índice da meta projetada. No entanto, em relação à última medição (2013) de **4,1**, houve um crescimento de 0,6 ponto.

Verifica-se também que o Município de São Miguel do Guaporé vem oscilando o seu desempenho, pois, nos anos finais do ensino fundamental, os indicadores apresentados pelo IDEB relativos aos anos de 2005, 2007, 2009, 2011, 2013 e 2015, variaram de 3,5 para 4,2, para 3,7, para 4,1, para 4,1 e para 4,7 o correspondente a 20%, -11%, 11%, 0% e 15%.

	TABELA IDEB								
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021

Acórdão APL-TC 00385/16 referente ao processo 01623/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

20 de 25

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
<b>Variação</b>		20%	-11%	11%	0%	15%			
<b>Ideb</b>	3,5	4,2	3,7	4,1	4,1	4,7			
<b>Meta</b>		3,5	3,7	3,9	4,3	4,7	5,0	5,2	5,5

Fonte: INEP/MEC

O desempenho alcançado pelo Município revela que muito ainda há por fazer, tendo em vista que o MEC objetiva que cada sistema de ensino do Brasil, até o ano de 2022, atinja o IDEB igual a 6,0 (seis), nota obtida pelas redes de ensino dos países desenvolvidos.

Vê-se, por fim, que o IDEB observado nos anos iniciais do ensino fundamental **4,2** apresentou desempenho aquém do projetado de **5,2**. Além disso, um resultado inferior a última medição (2013) de **4,5**.

Impositivo, portanto, determinar ao atual Prefeito que implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para a melhoria na rede municipal de ensino com vistas a garantir o crescimento do IDEB para os próximos anos.

- Do Limite de Gasto com Saúde

O Município de São Miguel do Guaporé aplicou o montante de R\$ 9.111.872,90 nas ações e serviços públicos de saúde, o correspondente ao percentual de 29,62% das receitas provenientes de impostos e de transferências (R\$ 30.764.947,89), quando o mínimo estabelecido é de 15%. Cumpriu, assim, o artigo 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal.

- Do Repasse ao Poder Legislativo

Segundo a Unidade Técnica, o Poder Executivo Municipal, no exercício em exame, repassou ao Poder Legislativo daquele Município a monta de R\$ 1.671.608,88, correspondente a 6,65% das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior (R\$ 25.144.569,44), quando o máximo instituído corresponde ao percentual de 7%, nos termos do inciso I do artigo 29-A, da CF, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.09.2009.

### **Da Atuação do Controle Interno**

O Controle Interno do Município expediu relatório de Auditoria Anual, Certificado e Parecer pela regularidade das contas, bem como houve pronunciamento do gestor declarando que tomou conhecimento do relatório de auditoria do órgão de Controle Interno.

### **Das Determinações Consignadas na Prestação de Contas do Exercício**

**Anterior**

Acórdão APL-TC 00385/16 referente ao processo 01623/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

21 de 25



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

No exame da prestação de contas do exercício de 2014, do Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, foram lavradas as seguintes determinações: **a)** Encaminhe cópia do relatório anual de medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos, conforme exigido pela Instrução Normativa nº. 39/TCERO/2013, especificando: **1)** as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município; **2)** a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; **3)** a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa; **4)** os resultados obtidos a partir do implemento das medidas de execução ou protesto extrajudicial, utilizando, para tanto, dados comparativos entre o exercício vigente e os anteriores; **b)** Especifique e comprove todas as baixas realizadas na conta da dívida ativa, demonstrando separadamente os valores correspondentes à inscrição, arrecadação e eventuais cancelamentos, revisões ou ajustes; **c)** Comprove a observância ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no caso da concessão de benefícios tributários que impactem a arrecadação municipal, inclusive a redução sem pagamento da dívida ativa; **d)** Promova regularmente a inscrição, na conta da dívida ativa, de todos os créditos que se encontrem em condições de exigibilidade, e adote as medidas para intensificar a utilização do protesto extrajudicial para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa e, acaso não obtido o sucesso, que se lance mão da via judicial, de modo a alavancar a inexpressiva recuperação dos créditos verificada nestas Contas, conforme determinado na Decisão n. 341/2014-Pleno; **e)** Utilize notas explicativas às demonstrações contábeis para evidenciar informações adicionais em relação à apresentada no corpo dessas demonstrações, nos moldes prescritos pela Secretaria do Tesouro Nacional na 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; **f)** Apure e retifique os valores pendentes na conta restos a pagar, fazendo constar nos demonstrativos contábeis do exercício de 2015, que eventualmente forem alterados em face destes acertos, as necessárias informações que permitam compreender as alterações havidas por meio de Notas explicativas; **g)** Apure e retifique os valores relativos ao Resultado Patrimonial Acumulado ao final do exercício de 2014, fazendo constar nos demonstrativos contábeis do exercício de 2015, que eventualmente forem alterados em face destes acertos, as necessárias informações que permitam compreender as alterações havidas por meio do uso de Notas Explicativas; **h)** Evidencie em Notas Explicativas os ajustes dos registros contábeis efetuados nos valores inscritos na Dívida Fundada, de modo a expressar as necessárias informações que permitam compreender as alterações havidas; **i)** Apure e retifique os valores inscritos na Dívida Flutuante, fazendo constar nos demonstrativos contábeis do exercício de 2015, que eventualmente forem alterados em face destes acertos, as necessárias informações que permitam compreender as alterações havidas por meio de Notas explicativas; **j)** Apure e retifique as movimentações ocorridas no caixa Municipal no exercício de 2014, fazendo constar no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa do exercício de 2015, as necessárias informações que permitam compreender as alterações havidas no exercício anterior por meio do uso de Notas Explicativas; **k)** Implemente, junto com a Contabilidade do Município, medidas visando evitar discrepâncias nos demonstrativos contábeis, bem como observe os procedimentos da STN e do CFC atribuídos à nova contabilidade aplicada ao setor público; e **l)** Providencie a remessa de documentos a esta Corte dentro dos prazos legais e promova a publicação das peças contábeis, bem como dos demonstrativos exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acórdão APL-TC 00385/16 referente ao processo 01623/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

22 de 25



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

O Corpo Técnico certificou que as determinações dos itens “a” e “d” não foram atendidas. Já dos itens “b”, “e” e “h” foram atendidas. Quanto aos itens “c”, “j” e “f” não foi possível apurar e os itens “p”, “g”, “i” e “k” estão em andamento.

Destaque-se que, provavelmente, as pendências existentes tenham sido verificadas em razão de que a apreciação das contas do exercício de 2014 ocorreu em novembro de 2015.

Pelas razões acima expendidas, convergindo com o entendimento do Corpo Instrutivo e com a manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, apresento o seguinte Voto:

**I - Emitir *Parecer pela aprovação com ressalvas***, das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, Senhor Zenildo Pereira dos Santos, exercício de 2015, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em virtude das seguintes irregularidades:

- a) Divergência de R\$ 3.333,46 no saldo da conta Caixa e Equivalência de Caixa;
- b) Ausência de recolhimento da atualização monetária, de juros, de multas e de outros encargos incidentes sobre a dívida ativa e divergência de R\$ 358.319,95 entre a dívida ativa apurada e o valor registrado no balanço patrimonial;
- c) Divergência de R\$ 546.744,13 entre o saldo de estoque apurado e o saldo registrado no balanço patrimonial;
- d) Registro das contas “Créditos de Curto Prazo” e “Dívida Ativa Tributária” com saldo credor, sendo que elas têm saldo de natureza devedora; e
- e) Desempenho inexpressivo da cobrança da dívida ativa.

**II – Determinar** ao atual Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé que:

**a)** ao elaborar o relatório circunstanciado presente nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 11, VI, Alinea “a”:

i) síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas. Os resultados também devem ser comparados com os dos últimos três exercícios anteriores;

ii) na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida a apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

iii) o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo), comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados; e

iv) avaliação do resultado previdenciário e projeção atuarial.

b) adote o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito, bem como inscrição em serviços de proteção ao crédito – Serasa;

c) observe o disposto no Art. 20 da Instrução Normativa 39/2013/TCE-RO, o qual dispõe que o relatório anual de medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos seja remetido ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nos prazos estabelecidos em formato digital;

d) encaminhe o demonstrativo da projeção do fluxo atuarial, por ocasião do envio Relatório Resumido da execução orçamentária conforme Art. 53, § 1º, II da Lei Complementar 101/2001 c/c com a IN 39/2013/TCE-RO;

e) Identifique a situação que ocasionou a distorção na conta “Caixa e Equivalente de Caixa” e realize os ajustes necessários no saldo da conta evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016 os ajustes realizados e o fato que o originou em consonância com o disposto na NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

f) Realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição;

g) Identifique a situação que ocasionou a distorção no saldo da Dívida ativa e realize os ajustes necessários, evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016 os ajustes realizados no saldo das contas em consonância com o disposto na NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

h) Identifique a situação que ocasionou a distorção apresentada no saldo da conta “Estoque” e realize os ajustes necessários evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício 2016 os ajustes realizados em consonância com o disposto na NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

i) Identifique a situação que ocasionou a distorção apresentada no saldo da conta “Créditos de Curto Prazo” e realize os ajustes necessários evidenciando em notas explicativas

Acórdão APL-TC 00385/16 referente ao processo 01623/16  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

24 de 25

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

ao Balanço Patrimonial do exercício 2016 os ajustes realizados em consonância com o disposto na NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

j) Implemente, se ainda não o fez, medidas voltadas a incrementar a arrecadação da dívida ativa, utilizando-se do protesto extrajudicial e, acaso não obtido o sucesso, que se lance mão da via judicial, com o fim de diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição; e

k) Implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para a melhoria na rede municipal de ensino com vistas a garantir o crescimento do IDEB para os próximos anos letivos, principalmente nos anos iniciais do ensino fundamental;

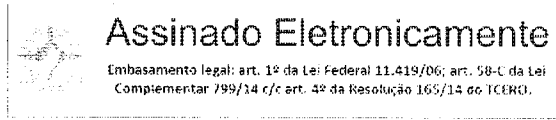
**III – Determine-se**, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, bem como monitore a regularidade do cancelamento de créditos da dívida ativa em função da prescrição.

**IV – Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão e realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, bem como robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República;

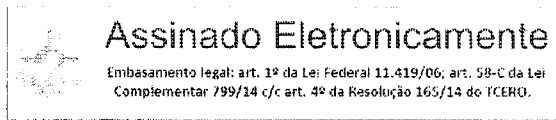
**V – Dar ciência**, via Diário Oficial, do teor desta decisão aos interessados identificados no cabeçalho, e via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

**VI – Determinar** ao Departamento do Pleno que encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

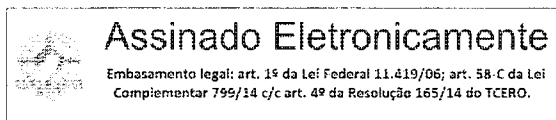
Em 10 de Novembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS  
RELATOR



null  
null

2

3



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

**Processo:** 01623/16

**Subcategoria:** Prestação de Contas

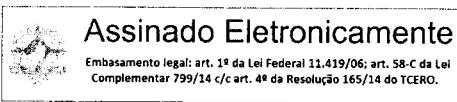
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

**Exercício:** 2015

## CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO e dou fé que o Acórdão APL-TC 0385/16, bem como o Parecer Prévio PPL-TC nº 039/16 disponibilizados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 1274, de 18.11.2016, considerando-se como data de publicação o dia 21.11.2016, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011, em face da determinação de ciência via ofício, constante do item V do referido acórdão e do comprovante da notificação (anexado aos autos em 14.12.2016 ID nº 386471), transitaram em julgado, no âmbito desta Corte em 18 de janeiro de 2017.

Porto Velho, 20 de Janeiro de 2017



Veroni Lopes Pereira





**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO**

Convite

Em, 15 de agosto de 2019.

Prezado Senhor:

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Senhoria, vimos através do presente comunicar que se encontra na Câmara Municipal as contas relativas ao Exercício Financeiro de 2015, sob sua responsabilidade.

Assim sendo e, em atenção ao Art. 182 § 1º, alínea "c" do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, Vossa Senhoria fica convidado a prestar informações sobre o efetivo cumprimento da execução orçamentária no período respectivo, no prazo de 30 dias.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, aguardamos seu pronunciamento, elevando protestos de consideração e apreço.

Cordialmente

\_\_\_\_\_  
*Presidente – Alexandre Eli Carazai*

\_\_\_\_\_  
*Relator – Antonio Correa*

\_\_\_\_\_  
*Membro – Liomar Henkert*

*Recebido em 23/08/2019  
Zenildo Pds Santos*

Ao Senhor  
ZENILDO PEREIRA DOS SANTOS





**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, RESOLVE exarar Parecer sobre as Contas Municipais do ano de 2015, de Responsabilidade do Senhor ZENILDO PEREIRA DOS SANTOS, pelo que se manifesta da forma seguinte:

**CONSIDERANDO** a divergência de R\$ 3.333,46 no saldo da conta Caixa e Equivalência de Caixa ;

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento da atualização monetária e juros, de multas e de outros encargos incidentes sobre a dívida ativa e divergência de R\$ 358.319,95 entre a dívida ativa apurada e o valor registrado no balanço patrimonial;

**CONSIDERANDO** a divergência de R\$ 546.744.13 entre o saldo de estoque apurado e o saldo registrado no balanço patrimonial;

**CONSIDERANDO** o registro das contas “Créditos de Curto Prazo” e “Dívida Ativa Tributária” com saldo credor, sendo que elas têm saldo de natureza devedora; e

**CONSIDERANDO** o desempenho inexpressivo das cobranças da dívida ativa.

**CONSIDERANDO**, que referidos erros não podem ser considerados como desvio de recursos, mas apenas deficiências técnicas, sem má-fé ou indícios de crime.

**RESSALTANDO**, ainda que, mesmo intimado a prestar informações sobre a execução orçamentária o mesmo ficou-se inerte.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

**A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO É DE PARECER** que as contas do Município de São Miguel do Guaporé, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Zenildo Pereira dos Santos, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEER APROVAÇÃO** pelo Plenário da Câmara Municipal.

Assim sendo, REQUER ao Presidente da Câmara seja, nos termos do artigo 182 do Regimento Interno, designada sessão para análise do presente parecer e após, caso seja o mesmo aprovado, seja expedido DECRETO LEGISLATIVO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS, para as finalidades de estilo.

É o Parecer.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente – **Fabiano Esteves de Almeida**

  
\_\_\_\_\_  
Relator – **Leandro Aparecido do Carmo**

  
\_\_\_\_\_  
Membro – **Edimar Crispin Dias**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO**

A Comissão Permanente de Fiscalização, nos termos do artigo 33, § 5.º da Lei Orgânica Municipal, **RESOLVE** exarar Parecer sobre as Contas Municipais do ano de 2015, de Responsabilidade do Senhor **ZENILDO PEREIRA DOS SANTOS**, pelo que se manifesta da forma seguinte:

**CONSIDERANDO** a divergência de R\$ 3.333,46 no saldo da conta Caixa e Equivalência de Caixa;

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento da atualização monetária e juros, de multas e de outros encargos incidentes sobre a dívida ativa e divergência de R\$ 358.319,95 entre a dívida ativa apurada e o valor registrado no balanço patrimonial;

**CONSIDERANDO** a divergência de R\$ 546.744,13 entre o saldo de estoque apurado e o saldo registrado no balanço patrimonial;

**CONSIDERANDO** o registro das contas “Créditos de Curto Prazo” e “Dívida Ativa Tributária” com saldo credor, sendo que elas têm saldo de natureza devedora; e

**CONSIDERANDO** o desempenho inexpressivo das cobranças da dívida ativa.

**CONSIDERANDO**, que referidos erros não podem ser considerados como desvio de recursos, mas apenas deficiências técnicas, sem má-fé ou indícios de crime.

**RESSALTANDO**, ainda que, mesmo intimado a prestar informações sobre a execução orçamentária pela Comissão de Finanças e Orçamento, o mesmo quedou-se inerte.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

**A COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO É DE PARECER** que as contas do Município de São Miguel do Guaporé, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Zenildo Pereira dos Santos, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pelo Plenário da Câmara Municipal.

Assim sendo, REQUER ao Presidente da Câmara seja, nos termos do artigo 182 do Regimento Interno, designada sessão para análise do presente parecer e após, caso seja o mesmo aprovado, seja expedido DECRETO LEGISLATIVO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS, para as finalidades de estilo.

É o Parecer.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2021.

\_\_\_\_\_  
*Presidente – Remy Cardoso Xavier*

\_\_\_\_\_  
*Relator – Wellington Marcos de Assis*

\_\_\_\_\_  
*Membro – Vagner Ambrosia de Azevedo*





**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

CONVOCAÇÃO

Em, 22 de maio de 2026.

Ao Sr.  
ZENILDO PEREIRA DOS SANTOS  
Nesta.

Prezado Senhor:

O Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, vem a presença de Vossa Senhoria, convidá-lo para comparecer nessa Câmara Municipal no dia 01/06/2026, às 13:30h, para participar da Sessão Ordinária de julgamento de Contas Municipais.

Na ocasião serão analisadas as contas do ano de 2015, de responsabilidade de Vossa Senhoria, momento em que será concedido o prazo de sessenta minutos para manifestação, nos termos do artigo 182 do Regimento Interno dessa Câmara Municipal, vejamos:

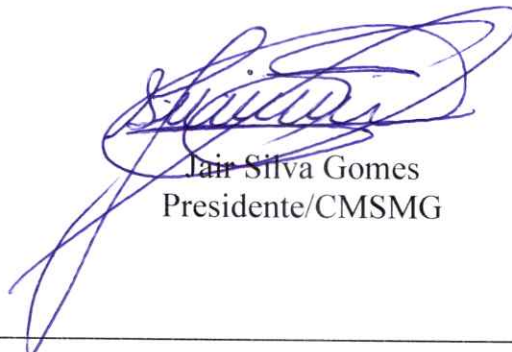
Art. 182...

**e) na Sessão de deliberação o Prefeito, ou seu Procurador, terá o prazo de sessenta minutos para, querendo, se manifestar.**

Assim sendo, Vossa Senhoria está convidada a se fazer presente ao evento.

Sendo o que se apresenta para o momento, somos mui

Atenciosamente,

  
Jair Silva Gomes  
Presidente/CMSMG

*Recebi em 25/05/2026  
Zenildo P. dos Santos*